

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Decreto n.º 6710

Considerando, segundo o disposto na alínea b) do n.º 2.º da base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e na alínea c) do artigo 13.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, que ao orçamento de cada colónia pertence o pagamento do subsídio, gratificação ou subvenção a quaisquer indivíduos que, por seu mandato, a representem na metrópole, desde que tais retribuições estejam legalmente autorizadas;

Considerando que, nos termos da alínea h) dos mesmos número e base daquela lei, e alínea b) do artigo 13.º do mencionado decreto, igualmente pertencem ao orçamento de cada colónia as despesas de passagem de ida e volta aos seus representantes no Congresso, com residência na colónia na data da eleição;

Considerando que, conforme a lei n.º 903, de 24 de Outubro de 1919, foi fixado em 250\$ mensais, livres de qualquer dedução, o subsídio aos membros do Congresso durante as sessões, e estabelecido que aos parlamentares que forem funcionários públicos ou receberem remuneração por lugares ou empresas que tenham contratos com o Estado, ou dêste recebam subvenção ou privilégio, serão os vencimentos que tiverem nessa qualidade encontrados no subsídio, nada recebendo dêste se auferirem honorários líquidos superiores;

Considerando que este último diploma manda abonar aos membros do Congresso que vivem nas ilhas uma passagem de ida e volta, em vapores nacionais ou estrangeiros, e em cada período de sessões da sua Câmara;

Considerando que, nos termos do artigo 11.º da Constituição Política da República Portuguesa, promulgada em 21 de Agosto de 1911, cada legislatura do Congresso da República durará três anos e cada sessão legislativa quatro meses, podendo esta ser prorrogada ou adiada somente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras e que, assim, casos haverá em que, nos interregnos parlamentares, convenha a recondução dos parlamentares funcionários aos seus lugares no ultramar, principalmente aqueles que pertençam aos quadros das colónias menos distantes;

Considerando que é de todo o ponto justo manter o subsídio aos parlamentares funcionários das colónias que fiquem na metrópole durante os interregnos parlamentares, visto que os seus vencimentos de funcionários, únicos que recebem nessa situação, são insuficientes e que a manutenção do subsídio é a única forma de, sem desigualdades, obviar a tal inconveniente;

Considerando paralelamente que os mesmos parlamentares podom, na referida situação, prestar no Ministério das Colónias serviços de valor e de interesse para as colónias, pelos conhecimentos directos que delas possuem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios vencidos e a vencer desde o começo da actual legislatura pelos representantes das províncias ultramarinas no Congresso da República serão pagos pelo Ministério das Colónias e por conta das colónias respectivas.

§ único. Nos termos do presente artigo, as despesas realizadas pelo orçamento da metrópole com o pagamento

dos subsídios vencidos desde 2 de Dezembro de 1919 serão restituídas pelo Ministério das Colónias ao Ministério das Finanças.

Art. 2.º Aos parlamentares representantes das colónias que forem funcionários públicos ou recebam remunerações por lugares em empresas que tenham contratos com o Estado ou dêste recebam subvenção ou privilégio, serão os vencimentos que tiverem nessa qualidade encontrados no subsídio, nada recebendo dêste se auferirem honorários líquidos superiores.

Art. 3.º Além das viagens de vinda e regresso, no principio e fim de cada legislatura, serão igualmente abonadas pelo Ministério das Colónias e por conta das colónias respectivas, aos seus representantes no Congresso da República que no acto da eleição residirem no ultramar, passagem de ida e volta em vapores nacionais ou estrangeiros em cada período de sessões legislativas da sua Câmara, mediante requerimento dirigido ao Ministro das Colónias e informado pela mesma Câmara.

§ 1.º Quando, por motivos de adiamento ou prorrogação das sessões legislativas, ou ainda de convocação extraordinária do Congresso, medeia tam pequeno prazo entre o encerramento e reabertura do Parlamento que não permita as viagens de ida e volta, estas não serão concedidas por conta das respectivas colónias.

§ 2.º Igualmente não serão concedidas as viagens de ida e volta aos membros do Congresso que forem funcionários coloniais quando, nos termos do parágrafo antecedente, a despesa com a sua recondução aos seus lugares do ultramar não possa considerar-se compensada pelos serviços que ali fôsem prestar nos interregnos parlamentares.

§ 3.º Os membros do Congresso que se encontrarem nas condições do § 2.º dêste artigo serão demorados na metrópole na situação de adidos ao Ministério das Colónias, com direito ao subsídio, nos termos do artigo 2.º, enquanto estiverem na referida situação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Decreto n.º 6711

Considerando que os artigos 48.º, 89.º, 134.º, 180.º, 233.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, que organizou o Ministério das Colónias, estabelecendo o pagamento de gratificações diferenciais ao pessoal eventual que, nos termos das referidas disposições, preste serviço no mesmo Ministério, não indica a forma de realizar tal pagamento;

Considerando que se torna urgente regulamentar este assunto, tanto mais que a verba inscrita no artigo 28.º da proposta orçamental do Ministério das Colónias para 1919-1920, pelos múltiplos encargos a que se destina, é insuficiente para ocorrer à despesa derivada daquelas disposições;

Considerando que os serviços desempenhados pelo pessoal eventual de que se trata interessam em absoluto a todas as colónias e que, portanto, por elas devo correr o respectivo encargo;

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento das diversas gratificações, estabelecidas pelos artigos 48.º, 89.º, 134.º, 180.º, 233.º e